



Lei nº 759 de 15 de Dezembro de 2021

Fica autorizado, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Município de Chã Grande, o pagamento do “abono do FUNDEB 2021” aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, visando assegurar a tais profissionais a percepção de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, em atendimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 108/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica autorizado, de forma extraordinária, no exercício de 2021, no âmbito do Município de Chã Grande, o pagamento, pelo Poder Executivo Municipal, de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no valor equivalente à divisão equitativa do montante necessário ao atingimento do percentual de 70% dos recursos do Fundeb, consoante determinação constitucional de aplicação mínima fixada pelo inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, observada a regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§1º - Para fins de pagamento do abono previsto no *caput*, são considera-se:

I - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles



inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, consoante regulamentação contida no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II – o montante total a que se refere o inciso I deste parágrafo, assim como os valores individuais a serem pagos aos profissionais da educação a título de abono, são tidos como pré-determinados e devidos por força desta lei, para todos os efeitos legais, consoante observância dos respectivos critérios de apuração e pagamento;

III - até 30 de dezembro de 2021, o Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará, mediante decreto, o montante total a ser rateado e os valores individuais a serem pagos aos profissionais da educação a título “abono do FUNDEB 2021”, consoante critérios definidos nesta lei, observados os registros financeiros de receita e despesa até então apurados;

IV – em se constatando, supervenientemente ao prazo fixado no inciso III, diferença negativa no que se refere ao atendimento do percentual de mínimo de 70% fixado pelo inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, será promovida, excepcionalmente, a respectiva complementação de pagamento aos profissionais da educação titulares dos respectivos créditos nos termos desta lei;

V – Acaso a complementação a que se refere o inciso IV seja necessária e não se viabilize até o fim do exercício de 2021 por motivos operacionais bancários, devidamente registrados, poderá, excepcionalmente, a respectiva diferença a título de complementação ser paga no exercício seguinte (2022) nos termos e limites fixados pelo §3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, por decreto, a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício na rede escolar de educação básica; e

II - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso I deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º - Para fins de recebimento do abono previsto no *caput*, dever-se-á promover o rateamento do montante necessário ao atingimento do percentual de 70%, observado critério de divisão equitativa pelo qual o valor devido individualmente a cada profissional da educação básica seja proporcional ao tempo de efetivo no exercício de 2021.

§ 3º - Para fins do critério de proporcionalidade a que se refere o §2º, observar-se-á o número de meses de efetivo no exercício de 2021, considerando um mês inteiro período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - Para fins de enquadramento no conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício, consoante hipóteses previstas no §1º, considerar-se-ão as diretrizes de interpretação vigentes fixadas pelo FNDE na “Cartilha de Perguntas e Respostas do FUNDEB” vigente ou observadas orientações formais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, monocráticas, colegiadas, da área técnica ou do Ministério Público de Contas, divulgadas até a data da regulamentação desta lei necessária ao pagamento.

§ 5º - A parcela devida a título de abono referida no *caput* será nomeada “abono do FUNDEB 2021” e não será incorporada aos vencimentos do servidor para quaisquer fins.

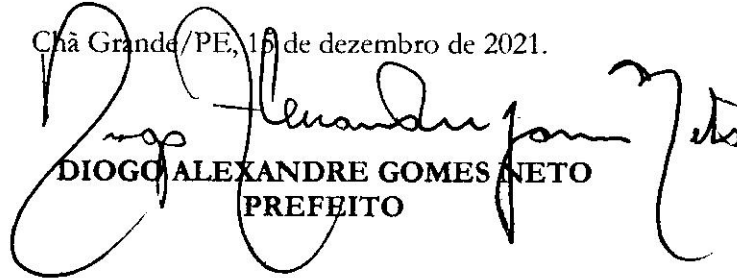
§ 6º - O valor do abono previsto no *caput* será pago observado os seguintes critérios:

I - corresponderá à divisão, em partes iguais, a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício que se enquadrem nas condições previstas no §1º, do montante total necessário à aplicação do percentual de 70% a que se refere o



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande/PE, 15 de dezembro de 2021.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO